



Acórdão nº DJ:  
Processo nº 0009989-10.2016.814.0000  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Agravo de Instrumento  
Sentenciante: Juízo de Direito da Vara Única de Jacareacanga  
Agravante: ESTADO DO PARÁ  
Procurador (a): Marcela de Guapindaia Braga  
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
Promotor: Rafael Trevisan Dal Bem  
Relatora: Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA AUMENTO DE EFETIVO DE POLICIAIS MILITARES NO MUNICÍPIO DE JACAREACANGA. IMPOSSIBILIDADE. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO PODER DISCRICIONÁRIO ESTATAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A tutela de interesses difusos não pode acarretar embaraço ao Poder Judiciário de forma a prejudicar a harmonia imprescindível aos três Poderes.
2. In casu, a lotação, remoção, transferência ou deslocamento do efetivo da polícia militar é ato inserido na discricionariedade do Poder Executivo. Apenas ele pode dizer da oportunidade ou da conveniência de escolher uma dentre duas ou mais soluções válidas, para que não ocasione desequilíbrio na lotação do pessoal.
3. Não compete ao Poder judiciário determinar o ato pleiteado pelo Ministério Público Estadual, mesmo que seja em nome da segurança pública, porque estar-se-ia violando a independência dos Poderes.
4. Recurso conhecido e provido nos termos do voto da relatora.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 0009989-10.2016.814.0000, da Comarca de Jacareacanga /PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, dando-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém(PA), 19 de fevereiro de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO PARÁ em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Jacareacanga que, nos autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA COM PEDIDOS LIMINARES E PRECEITO COMINATORIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará determinou ao ente estadual efetuar a lotação de 20 policiais militares e 08 policiais civis no município de Jacareacanga no prazo



de 20 (vinte) dias, nos termos do parágrafo I do art. 218 do CPC/2015 sob pena de multa diária de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por dia de atraso, nos termos da Lei 7.347/85, art.11. O Estado do Pará, interpôs Agravo de Instrumento, aduzindo, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso em face da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao Estado do Pará. No mérito, alegou a impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário em políticas públicas conduzidas pelo Poder Executivo da forma como ocorreu no caso concreto, já que a decisão desconsiderou o planejamento estatal traçado pelos setores de segurança pública para todo o Estado do Pará e cuida apenas da realidade local, desprezando o interesse público.

Sustentou ainda, estar em andamento concurso público para provimento de cargos na polícia civil e militar, e que há planejamento, no município de Jacareacanga, para lotação de 32 policiais militares, de forma progressiva, tão logo findem os certames, apesar do atual quadro de redução de recursos financeiros do Estado. Asseverou também violação ao princípio da reserva do possível, uma vez que incumbe ao administrador a análise da oportunidade e da conveniência acerca das contratações a serem efetivadas no sistema de segurança e do momento em que serão efetuadas.

Ao fim, pugnou pelo conhecimento e provimento ao presente recurso para reforma definitiva da decisão agravada.

Em sede de cognição sumária, deferi o pedido de efeito suspensivo requerido, ante a impossibilidade de concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.494/1997.

Não foram apresentadas contrarrazões, sendo devidamente certificado às fls. 67v.

Encaminhados os autos do custos legis de segundo grau, o representante ministerial manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso. (fls. 70/80)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO.

Ante a presença dos requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Cinge-se o mérito recursal ao pleito ante estatal em desconstituir a decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de efeitos da tutela formulado nos autos da Ação Civil Pública, intentada pelo Agravado, determinando a lotação, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária por descumprimento, de 20 policiais militares e 8 policiais civis no município de Jacareacanga.

Destarte, a Constituição de 1988 preconiza com um de seus fundamentos basilares, a independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e o Judiciário. Trata-se de questão permanente para a manutenção do pacto federativo, em celebração à democracia, significando que "tudo" o que o Estado faz, o faz em nome do e para o povo brasileiro.

Também é cediço que aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si, se atribuí a responsabilidade pela defesa do Estado de Direito. Portanto, cabe a estes cuidar, dentro das respectivas competências constitucionais, dos objetivos fundamentais da



República Federativa do Brasil, na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, consoante dispõe a norma do artigo da .

Também é notório que o município de Jacareacanga encontra-se com escassez de servidores na área da segurança, e cabe ao Governo administrar a insuficiência de seus recursos.

Deste modo, a lotação, remoção, transferência ou deslocamento do efetivo da polícia militar é ato inserido na discricionariedade do Poder Executivo. Apenas ele pode dizer da oportunidade ou da conveniência de escolher uma dentre duas ou mais soluções válidas, para que não ocasione desequilíbrio na lotação do efetivo, desfalcando outras localidades. A tutela dos interesses difusos não pode provocar uma hipertrofia do Poder Judiciário, causando possível perturbação na harmonia e independência entre os três Poderes. Deve ser feita com cautela, para não invadir a seara de outros poderes, como a relacionada com prioridades na organização policial militar.

Pertinente ao tema é o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

(...)

3. Ao Poder Executivo cabe a conveniência e a oportunidade de realizar atos físicos de administração (construção de conjuntos habitacionais, etc.). O Judiciário não pode, sob o argumento de que está protegendo direitos coletivos, ordenar que tais realizações sejam consumadas.

4. As obrigações de fazer permitidas pela ação civil pública não têm força de quebrar a harmonia e independência dos Poderes.

5. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário está vinculado a perseguir a atuação do agente público em campo desobediência aos princípios da legalidade, da moralidade, deficiência, da impessoalidade, da finalidade e, em algumas situações, o controle do mérito.

6. As atividades de realização dos fatos concretos pela administração depende de dotações orçamentárias prévias e do programa de prioridades estabelecidos pelo governante. Não cabe ao Poder Judiciário, portanto, determinar as obras que deve edificar, mesmo que seja para proteger o meio ambiente.

7. Recurso provido.

(STJ, RESP 169876/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, RSTJ 114/98).

Colaciono também o posicionamento desta Egrégia Corte de Justiça, a seguir ementado:

PROCESSO Nº 0002160-12.2015.8.14.0000 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: BAIÃO AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS (PROCURADOR) AGRAVADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ PROMOTOR: LORENA DE MOURA BARBOSA RELATOR: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA Recurso interposto contra decisão de antecipação de tutela em ação civil pública que determinou ao Estado do Pará a obrigação de prover efetivo policial militar necessário para o desempenho das atribuições próprias da força estadual no município de Baião, com a designação de uma equipe de PMs especializada em situações de crise de forma a prover segurança efetiva no entorno da agência do Banco do Brasil de forma permanente e irrestrita, sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais) até o limite máximo de um milhão de reais. Essencialmente o Estado do Pará, alega ilegitimidade passiva; violação ao princípio da separação dos poderes; interferência no mérito administrativo; impossibilidade de aumento de efetivo policial em face da necessidade de concurso público prévio; impossibilidade de fixação de astreintes contra a fazenda



pública. Pede o processamento no regime de instrumento com a concessão de efeito suspensivo para desobrigar o Estado do cumprimento da decisão agravada. Brevíssimo relatório. Decido. Tempestivo e adequado, recebo no regime de instrumento. Na análise das razões recursais é necessário que se aborde de plano um juízo mínimo a respeito da questão jurídica debatidas na ação principal. O art. 2º da Constituição Federal ao dispor que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, consagrou o princípio da divisão de poderes. Conforme Canotilho, o princípio da separação como "princípio positivo" assegura uma justa e adequada ordenação das funções do estado e, conseqüentemente, intervém como esquema relacional de competências, tarefas, funções e responsabilidades dos órgãos constitucionais de soberania. Na lição precisa de José Afonso da Silva, a independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais. Nesse panorama, parece legítimo considerar que a determinação contida na decisão, no sentido de determinar ao Estado a alocação de efetivo policial especializado em reforço ao já existente, sob pena de multa diária, obrigará o remanejamento de pessoal em caráter imediato ou a aprovação em concurso público em médio prazo, nisso consistindo grave ameaça de lesão à ordem administrativa, por interferir diretamente no planejamento estratégico e logístico da Secretaria de Segurança Pública. Digno é ainda notar, que a liminar agravada expõe a risco a mesma segurança pública a que se propõe tutelar, haja vista que o atendimento à determinação judicial certamente exigiria deslocamento de militares que guarnecem outras localidades, com prejuízo aos serviços nessas prestados. Tem-se igualmente presente o risco à ordem econômica, diante da impossibilidade da contratação regular de servidores, mediante concurso, e de treinamento específico, no prazo fixado de 10 (dez) dias. É assente perante o Supremo Tribunal Federal que as restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (ADI 4102 REF-MC, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010). Particularmente entendo que nenhuma instituição é capaz de produzir soluções perfeitas no campo das escolhas que envolvem políticas públicas. No campo da segurança pública, as definições do rumo a ser seguido pelo Estado não podem dispensar constante revisão, com possibilidade de rápida atuação em sentido diverso do anteriormente definido, caso se faça necessário. Essa pronta possibilidade de modificação, aliada à análise constante de critérios de conveniência e oportunidade que se alteram com grande frequência, é característica da atuação da Administração Pública, que não deve sofrer indevida intervenção em sua atuação. Assim exposto e considerando o posicionamento da Suprema Corte, conheço do recurso para dar-lhe provimento monocraticamente nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para cassar a interlocutória vergastada. Oficie-se ao juízo de 1º Grau para conhecimento. P.R. I.C. Belém, 17 de março de 2015. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora (TJ-PA - AI: 00021601220158140000 BELÉM, Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 18/03/2015, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 18/03/2015) (grifo meu)

Portanto, não cabe ao Poder Judiciário, determinar o ato pleiteado pelo



---

Ministério Público de primeira instância, mesmo que seja em nome da segurança pública, porque estar-se-ia violando a independência dos poderes.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DANDO-LHE PROVIMENTO**, para sustar os efeitos da decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 19 de fevereiro de 2018. .

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora